

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1992 (II)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

*Pelo Dr. Ernesto de Oliveira*

I

Neste número da Revista vamos ocupar-nos dos diplomas legais mais importantes publicados nos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto de 1992.

II

1) Sobre *Acidentes Nucleares* — a primeira rubrica da nossa ordem alfabética — citaremos:

A) A Resolução da A.R. n.º 22/92, D.R. de 3 de Julho, que aprovou, para ratificação, a Convenção sobre a Notificação Rápida de Um Acidente Nuclear;

B) O Decreto n.º 15/92, de 3 de Julho, que ratificou a mesma Convenção,

2) Sobre *Acidentes de Trabalho*, A Lei n.º 22/92, de 14 de Agosto, veio estabelecer a igualdade de direitos entre nacionais e

estrangeiros relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais dando nova redacção às bases III e XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965.

3) Sobre a *Administração Financeira do Estado* damos conta de um diploma só acessível aos iniciados e especialistas (caso que não é o nosso). Trata-se do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho e dele fizémos o seguinte resumo: — Estabelece o regime de administração financeira do Estado a que se refere a Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro. — Revoga as seguintes disposições legais: Artigo 36.º da Carta de Lei, de 9 de Setembro de 1908; Artigos 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto n.º 5519, de 8 de Maio de 1919; Artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927; Artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 14 908, de 18 de Janeiro de 1928; Decreto com força de lei n.º 15 039, de 17 de Fevereiro de 1928; Decreto com força de lei n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928; Artigo 7.º do Decreto n.º 15 798, de 31 de Julho de 1928; Artigo 3.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929; Decreto com força de lei n.º 17 730, de 7 de Dezembro de 1929; Decreto com força de lei n.º 18 831, de 24 de Maio de 1930; Decreto n.º 19 706, de 7 de Maio de 1933; Decreto-Lei n.º 23 117, de 11 de Outubro de 1933; Decreto n.º 24 987, de 1 de Fevereiro de 1935; Artigos 1.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935; Decreto n.º 25 538, de 26 de Junho de 1935; Decreto-Lei n.º 25 558, de 29 de Junho de 1935; Artigos 5.º e 6.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936; Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936; Artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 27 327, de 15 de Dezembro de 1936; Decreto-Lei n.º 34 332, de 27 de Dezembro de 1944; Decreto-Lei n.º 34 625, de 24 de Maio de 1945; Decreto-Lei n.º 38 503, de 12 de Novembro de 1951; Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957; Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960; Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967; Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969; Decreto-Lei n.º 737/76, de 26 de Outubro; Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro; Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto; Portaria n.º 374/78, de 11 de Julho; Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto; Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

Que os leitores nos desculpem a tão exaustiva enumeração das revogações feitas pelo diploma, mas em verdade a nossa atitude, que outro mérito não tenha, serve pelo menos para evidenciar o cuidado e o esforço que pomos neste nosso trabalho.

4) Sobre o instituto jurídico da *Adopção* não poderíamos omitir o Decreto-Lei n.º 153/92, de 23 de Julho, que veio isentar os processos de adopção de pagamento de preparos e de custas, estabelecendo ainda que as certidões necessárias à instrução do processo são gratuitas, delas devendo constar expressamente que são emitidas para efeitos de processo de adopção.

5) Aos *Advogados* interessa especialmente o Decreto-Lei n.º 102/82, de 30 de Maio. Isto porque o diploma veio alterar a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro (diploma sobre o Apoio Judiciário), com as modificações que lhe introduziu o Decreto-Lei n.º 112/89, de 13 de Abril. O diploma determinou ainda que a tabela bem como o regime do pagamento dos honorários estabelecido pelos Decretos-Leis ns. 387-B/87, de 29 de Dezembro, e 391/88, de 31 de Outubro, se aplicam ao patrocínio judiciário oficioso exercido por advogado, advogado estagiário ou solicitador, independentemente de a nomeação ser feita a pedido da parte ou por iniciativa do tribunal.

6) A *Alta Autoridade contra a Corrupção*, criada pelo Decreto-Lei n.º 369/83, de 6 Outubro, foi extinta pela Lei n.º 26/92, de 31 de Agosto.

Saliente-se que no diploma se não criou nenhum outro organismo em sua substituição.

7) Em matéria de *Apoio Judiciário* teríamos para citar o Decreto-Lei n.º 102/92, de 30 de Maio. Mas como a ela já nos referimos a propósito dos Advogados, para esta rubrica remetemos os leitores.

8) Sobre *Arbitragem Voluntária* não deixa de ser útil informar que a Portaria n.º 761/92, de 7 de Agosto, actualizou a lista

das entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas.

9) Em matéria de *Arrendamento* temos para referir os seguintes diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 162/92, de 5 de Agosto, que veio regular a concessão do incentivo ao arrendamento por jovens, do qual podem ser beneficiários os jovens arrendatários de imóveis cujos contratos tenham sido efectuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, em regime de renda livre ou condicionada;

B) O Decreto-Lei n.º 163/92, de 5 de Agosto, que permitiu que as cooperativas de construção e habitação recorram ao crédito ao abrigo do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, para aquisição de habitações destinadas a arrendamento a jovens;

C) A Portaria n.º 835/92, de 28 de Agosto, que determinou que o valor máximo do incentivo ao arrendamento para jovens para contratos de arrendamento em regime de renda livre ou condicionada seja determinado em função dos escalões de rendimento anual bruto corrigido fixados para a determinação das bonificações na modalidade de prestações constantes com bonificação decrescente.

10) Durante o 2.º quadrimestre de 1992 foram publicados os seguintes *Assentos*:

A) O Assento do S.T.J. n.º 1/92, de 29 de Abril, publicado D.R. de 11 de Junho, que fixou a seguinte doutrina: «O recurso de revista de acórdão que conheça do estado de falência tem efeito meramente devolutivo»;

B) O Assento do S.T.J. de 20-5-1992, publicado no D.R. de 10 de Julho, que fixou a seguinte doutrina: «Constitui crime, e não contravenção, a infracção constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril»;

C) O Assento do S.T.J. de 29-4-1992, publicado no D.R. de 10 de Julho, que fixou a seguinte doutrina: «A inibição da faculdade de conduzir, estatuída no artigo 61.º do Código da Estrada, constitui uma medida de segurança»;

D) O Assento do S.T.J. de 25-3-1992, publicado no D.R. de 10 de Julho, que fixou a seguinte doutrina: «Deduzida acusação, a mesma tem de ser notificada ao arguido nos termos dos artigos 283.º, n.º 5, 277.º, n.º 3, e 113.º, n.º1, alínea c), todos do Código de Processo Penal. Caso se verifique que aquele está ausente em parte incerta, a notificação a fazer-lhe será a edital prevista naquele artigo 113.º, n.º 1, alínea c), prosseguindo depois o processo para a fase do julgamento»;

E) O Assento do S.T.J. de 25-3-1992, publicado no D.R. de 16 de Julho, que fixou a seguinte doutrina: «O artigo 8.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, foi revogado pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro»;

F) O Assento do S.T.J. de 6-5-1992, publicado no D.R. de 6-8-1992, que fixou a seguinte doutrina: «Não é insanável a nulidade da alínea d) do artigo 379.º do Código de Processo Penal de 1987, consistente na falta de indicação na sentença penal, das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, ordenada pelo artigo 374.º, n.º 2, parte final, do mesmo Código, por isso não lhe sendo aplicável a disciplina do corpo do artigo 119.º daquele diploma legal»;

G) O Assento do S.T.J. de 24-6-1992, publicado no D.R. de 6 de Agosto, que fixou a seguinte doutrina «Formuladas várias pretensões no recurso, podem algumas rejeitar-se, em conferência, prosseguindo o recurso quanto às demais, em obediência ao princípio da cindibilidade».

11) Em matéria de *Benefícios Fiscais* temos para citar apenas um diploma: o Decreto-Lei n.º 187/92, de 25 de Agosto, que modificou a redacção dos artigos 18.º, 19.º, 39.º, 40.º, 44.º e 55.º e aditou os artigos 32.º-B e 47.º-A do Estatuto dos Benefícios

Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho. Dado que as disposições alteradas não são muitas, poderemos complementar a utilidade da informação dizendo que as suas epígrafes são, respectivamente, «Mais-valias e menos-valias — Reinvestimentos dos valores de realização», «Fundos de investimento», «Conta poupança-reformados», «Conta poupança-habitação», «Conta poupança-emigrantes e outras», «Deficientes», «Prédios de reduzido valor patrimonial», «Aquisição de acções em ofertas públicas de venda realizadas pelo Estado» e «Sociedades ou associações científicas internacionais».

12) A referência a *Bilhetes de Identidade* não deixa de se impor como necessária nestes nossos apanhados de legislação. O diploma a referir aqui é o Decreto-Lei n.º 133/92, de 10 de Julho, que deu nova redacção aos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 112/91, de 20 de Março, que aprova o modelo de bilhete de identidade de cidadão nacional emitido pelos Serviços de Identificação de Macau.

13) Sobre *Cheques sem Provisão* haveria interesse em conhecer o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 180/92, de 12 de Maio, publicado no D.R. de 10 de Julho, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro.

Acontece, porém, que este diploma veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro.

14) Temos procurado dar notícia dos diplomas que fixam os *Coefficientes de Desvalorização da Moeda* para efeitos fiscais. Por isso não poderíamos omitir a Portaria n.º 395/92, de 12 de Maio, que fixou os referidos coeficientes para o ano de 1992 para efeitos de determinação da matéria colectável do IRC e do IRS.

15) A *Comparticipação do Estado no Preços dos Medicamentos* ficou com um novo regime jurídico após a publicação do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, que estabeleceu esse regime no preço dos medicamentos prescritos aos utentes do Serviço Nacional de Saúde e aos beneficiários da Direcção-Geral

de Protecção Social aos funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), revogando os artigos 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º e 87.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro.

16) A preocupação de noticiarmos os instrumentos jurídicos internacionais a que Portugal se vincule leva-nos a citar, a propósito da *Competência Judiciária e Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial*, 2 avisos:

A) O Aviso n.º 94/92, publicado no D.R. de 10 de Julho, que tornou público ter Portugal depositado junto do Conselho Federal Suíço, em 14 de Abril de 1992, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial concluída em Lugano, em 16 de Setembro de 1988, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República, n.º 33/91, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 30 de Outubro de 1991;

B) O Aviso n.º 95/92, D.R. de 10 de Julho, que tornou público ter Portugal depositado junto do Secretário-Geral das Comunidades Europeias o instrumento de ratificação da referida Convenção.

17) O *Conselho Económico e Social* foi criado pela Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, e a ele fizémos referência na altura própria. Cabe agora a vez de informar que o seu funcionamento foi disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio.

18) A propósito da *Contabilidade Pública* teríamos para referir o Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho. Mas como já falámos dele relativamente à *Administração Financeira do Estado*, para ali remetemos o leitor.

19) A *Contribuição Autárquica* teve o respectivo Código alterado pelo Decreto-Lei n.º 140/92, de 17 de Julho, diploma que deu nova redacção aos seus artigos 12.º e 23.º e lhe aditou o artigo 21.º-A. Tendo em conta que também aqui as disposições modificadas foram poucas, podemos adicionar a informação de

que as respectivas epígrafes são, respectivamente, as seguintes: «Isenção», «Prazo e forma de pagamento» e «Retardamento da liquidação».

20) No período que nos ocupa surgiu um diploma de tanta importância que seria imperdoável a sua omissão. Sucede, contudo, que ele trata de várias realidades e organismos que se situam no âmbito da Cultura, para melhor dizer no âmbito do sector da governação com competências nessa área. Trata-se do Decreto-Lei n.º 106-A/92, de 1 de Junho (suplemento), do qual fizémos seguinte resumo: — Extingue os seguintes serviços da Presidência do Conselho de Ministros: a) Direcção-geral dos Serviços Centrais; b) Gabinete de Planeamento; c) Gabinete de Organização e Pessoal; d) Instituto Português do Património Cultural; e) Instituto Português do Livro e da Leitura; f) Direcção-Geral da Acção Cultural; g) Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor; h) Cinemateca Portuguesa; i) Comissão de Classificação dos Espectáculos; j) Biblioteca Nacional; l) Instituto Português de Arquivos. — Determina que o Arquivo Nacional da Torre do Tombo passe a denominar-se Arquivos Nacionais/Torre do Tombo. — Extingue a Comissão Nacional da Língua Portuguesa. — Revoga: a) Os capítulos III a VI do Decreto Regulamentar n.º 19/80, de 26 de Maio; b) O Decreto Regulamentar n.º 32/80, de 29 de Julho; c) O Decreto Regulamentar n.º 33/80, de 2 de Agosto; d) O Decreto-Lei n.º 332/80, de 29 de Agosto; e) O Decreto Regulamentar n.º 11/82, de 5 de Março, com excepção dos artigos 13.º a 15.º, os quais se mantêm em vigor com as devidas adaptações; f) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/86, de 26 de Novembro; g) O Decreto-Lei n.º 71787, de 11 de Fevereiro; h) O Decreto-Lei n.º 152/88, de 29 de Abril; i) O Decreto-Lei n.º 216/90, de 3 de Julho; j) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/90, de 13 de Outubro.

O diploma sumariado foi publicado no suplemento ao *Diário da República* da referida data 1 de Junho. Mas nesse suplemento outros serviços e organismos foram criados. Assim: o Decreto-Lei n.º 106-B/92 criou a Direcção-Geral dos Espectáculos e das Artes, o Decreto-Lei n.º 106-C/92, criou a Direcção-Geral dos Serviços



de Gestão e Organização, o Decreto-Lei n.º 106-D/92 criou a Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema, o Decreto-Lei n.º 106-E/92 criou o Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, o Decreto-Lei n.º 106-F/92 criou o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, o Decreto-Lei n.º 106-G/92 aprovou a Lei Orgânica dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, e o Decreto-Lei n.º 106-H/92 aprovou a orgânica dos serviços dependentes ou tutelados pelo membro do Governo responsável pela área de cultura.

21) Sobre *Custas Judiciais* haveríamos de citar o Decreto-Lei n.º 153/92, de 23 de Julho. Acontece, porém, que já démos notícia dele a propósito da Adopção, pelo que para ali remetemos os leitores.

22) O mesmo se diga das *Doenças Profissionais*, já que o diploma a noticiar — a Lei n.º 22/92, de 22 de Agosto — já foi inventariado a propósito dos *Acidentes de Trabalho*.

23) Embora apenas de passagem, convém referir o Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de Junho, que aprovou o *Estatuto da Ordem dos Engenheiros*, revogando o Decreto-Lei n.º 352/81, de 28 de Dezembro.

24) Já por 2 vezes citámos a Lei n.º 22/92, de 22 de Agosto. Mas temos que chamar a atenção dos leitores para o facto de tal diploma dizer directamente respeito aos Estrangeiros, pois — passe a repetição — estabeleceu a igualdade de direitos entre nacionais e *estrangeiros* relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais dando nova redacção às bases III e XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965.

25) A legislação sobre Farmácias tem, a nosso ver, dignidade jurídica suficiente para aqui figurar. Por isso citamos a Portaria n.º 513/92, de 22 de Junho, que veio dar nova redacção aos ns. 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 15.º e 18.º da Portaria n.º 806/87, de 22 de Setembro, que aprova o novo regime de abertura e transferência de farmácias.

26) Maior dignidade têm os diplomas que digam respeito à orgânica do *Governo*, pelo que não podemos deixar omissos o Decreto-Lei n.º 77/92, de 6 de Maio, que modificou os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 8.º, 16.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro, que aprovou a Lei Orgânica do XII Governo Constitucional, nem o Decreto-Lei n.º 185/92, de 25 de Agosto, que deu redacção ao artigo 20.º do mesmo Decreto-Lei n.º 451/91.

27) O Decreto-Lei n.º 102/92, de 30 de Maio aparece-nos mais uma vez na lista das nomenclaturas a tratar, a propósito de *Honorários*. Limitamo-nos, porém, a remeter os leitores para as rubricas *Advogados e Apoio Judiciário*.

28) A *Hora Legal* tem o seu regime regulado pelo Decreto-Lei n.º 44-B/86, de 7 de Março. Tal regime ficou alterado com a publicação do Decreto-Lei n.º 124/92, de 2 de Julho, que veio dar nova redacção ao artigo 3.º do referido diploma (no que respeita à mudança da hora de Verão).

29) Em matéria de impostos, começamos pelo *Imposto Municipal de Sisa*, a respeito do qual referiremos o Decreto-Lei n.º 140/92, de 17 de Julho, na parte em aditou ao respectivo o artigo 39.º-A.

30) Sobre o *Imposto Municipal sobre Veículos* temos para citar a Portaria n.º 394/92, de 12 de Maio, que fixou os meses de Junho e Julho para a liquidação do imposto respeitante a 1992.

Claro que na data em que este número da Revista for dado ao público, como de resto acontece na data em que estamos escrevendo, o diploma já foi cumprido. Mas tal circunstância não lhe retira de todo o interesse de ser assinalado.

31) Acerca do *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas* temos para citar 2 diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 123/92, de 2 de Julho, que modificou os artigos 45.º (Eliminação da dupla tributação económica de

lucros distribuídos), 62.º (Regime especial aplicável às fusões e cisões de sociedades residentes), 63.º (Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas), 64.º (Fusões e cisões de pessoas colectivas que não sejam sociedades), 69.º (Taxas), 75.º (Retenções na fonte) e 96.º (Declaração periódica de rendimentos) do Código respectivo, e aditou ao mesmo o artigo 62.º-A (Fusões e cisões de sociedades de diferentes Estados membros das Comunidades Europeias);

B) O Decreto-Lei n.º 138/92, de 17 de Julho, que modificou os artigos 18.º-A (Regime transitório das mais-valias e das menos-valias) do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e aos artigos 8.º (Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e instituições de segurança social), 19.º (Obras de carácter plurianual), 32.º (Reintegrações e amortizações não aceites como custos), 41.º (Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais), 71.º (Procedimento e forma de liquidação), 82.º (Regras de pagamento), 85.º (Pagamento do imposto), 86.º (Falta de pagamento de imposto autoliquidado), 87.º (Pagamento do imposto liquidado pelos serviços), 96.º (Declaração periódica de rendimentos) e 111.º (Reclamações e impugnações) do respectivo Código.

32) Acerca do *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares* há apenas um diploma para indicar: o Decreto-Lei n.º 141/92, de 17 de Julho, que deu nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro (Regime transitório da categoria G), e aos artigos 4.º (Rendimentos da categoria C), 5.º (Rendimentos da categoria D), 10.º (Rendimentos da categoria G), 32.º (Imputação), 42.º (Valores de realização), 47.º (Correcção monetária), 61.º (Local de entrega das declarações), 66.º (Bases para a determinação do rendimento), 70.º (Inimpugnabilidade autónoma das deliberações das comissões), 86.º (Juros a favor do sujeito passivo), 91.º (Retenção na fonte — Regras gerais), 95.º (Pagamentos por conta), 114.º (Comunicação de rendimentos e retenções) e 131.º (Reclamações e impugnações) do respectivo Código, ao qual aditou o artigo 44.º-A (Equiparação ao valor de aquisição).

33) Quanto ao *Imposto do Selo* podemos dar aos leitores uma indicação preciosa: a de que no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 1992, se encontra publicada a versão integral da *Tabela Geral do Imposto do Selo* já com as introduzidas pelo n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março.

34) Sobre o *Imposto sobre o Valor Acrescentado* temos para referir apenas 1 diploma: o Decreto-Lei n.º 139/92, de 17 de Julho, que deu nova redacção aos artigos 9.º, 12.º, 15.º, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º, 55.º, 63.º, 83.º-B, 87.º-A, 88.º e 89.º do respectivo Código, aos artigos 10.º, 11.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 504-M/85, de 30 de Dezembro, e revogou, a partir de 1 de Janeiro de 1993, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de Abril, dando nova redacção ao artigo 2.º deste último diploma.

35) Como sempre temos feitos, indicaremos apenas os acórdãos do Tribunal Constitucional que declararam *Inconstitucionalidades* com força obrigatória geral e que foram publicados no *Diário da República* durante o 2.º quadrimestre de 1992. São eles:

A) O Acórdão n.º 93/92, de 11 de Março, publicado no D.R. de 28 de Maio, que declarou a inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março, por violação do disposto no artigo 57.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, na versão de 1982, e ressaltou, com base em razões de equidade e de segurança jurídica, os efeitos produzidos pelas normas agora declaradas inconstitucionais até à data da publicação no *Diário da República* do presente acórdão;

B) O Acórdão n.º 180/92, de 12 de Maio, publicado no D.R. de 10 de Julho, que declarou a inconstitucionalidade da norma do artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro;

36) Sobre a *Inibição de Condução de Veículos* convém referir — embora em repetição, pois já o fizemos na rubrica *Assentos*, o Assento do S.T.J. de 29-4-1992, D.R. de 10 de Julho, que fixou doutrina no sentido de que «A inibição da faculdade de conduzir,

estatuída no artigo 61.º do Código da Estrada, constitui uma medida de segurança».

37) O *Julgamento Penal com Ausência do Réu* foi também objecto de um Assento igualmente citado na citada rubrica: o Assento do S.T.J. de 25-3-1992, D.R. de 16 de Julho, que fixou doutrina no sentido de que «O artigo 8.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, foi revogado pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro».

38) A *Lei Orgânica do Ministério Público* foi objecto da atenção do legislador através da Lei n.º 23/92, de 20 de Agosto, que alterou artigos 1.º, 3.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 32.º, 41.º, 45.º, 59.º, 67.º, 115.º e 130.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, à qual aditou o artigo 18.º-A e cujo artigo 100.º ficou revogado.

39) O mesmo aconteceu à *Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais*, através da Lei n.º 24/92, de 20 de Agosto, que modificou os artigos 8.º, 11.º, 12.º, 23.º, 30.º, 47.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 86.º, 90.º, 91.º, 92.º, 97.º, 98.º, 100.º e 107.º-A da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, à qual aditou os artigos 8.º-A e 84.º-A.

40) Sobre o *Licenciamento de Obras Particulares* convém ter em conta o Decreto Regulamentar n.º 11/92, de 16 de Maio, que veio determinar que o pedido de licenciamento de obras de construção civil sujeitas a licenciamento municipal por força do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, seja instruído com os documentos comprovativos de que a actividade dos autores dos projectos e do titular do alvará de industrial de construção civil está coberta por seguros de responsabilidade civil (celebrados nos termos definidos no diploma).

Convém ainda atentar na Portaria n.º 736/92, de 22 de Julho, que fixou o montante do capital obrigatoriamente seguro, nos contratos a celebrar pelos autores de projectos e industriais da construção civil, no processo de licenciamento municipal de obras particulares.

41) Os *Loteamentos Urbanos* passaram a ter um novo regime jurídico com a publicação do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro. Pois bem: o referido diploma veio a sofrer alterações na sua ratificação pela Assembleia da República, através da Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto, que lhe alterou os artigos 8.º (Princípio geral), 15.º (Terrenos para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos), 16.º (Cedências) e 53.º (Negócios jurídicos).

42) A *Objecção de Consciência* ficou com um novo regime jurídico após a entrada em vigor da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio, que, em consequência, revogou a Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, e a Lei n.º 101/88, de 25 de Agosto.

43) A *Oferta ao Público de Valores Mobiliários* foi objecto de um diploma que, não se revestindo embora de aspectos jurídicos significativos, tem importância suficiente para aqui figurar. Trata-se do Decreto-Lei n.º 181/92, de 22 de Agosto, que definiu os termos em que as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado, com sede ou direcção efectiva em território português podem emitir e oferecer à subscrição pública ou particular, títulos que representem direitos de crédito sobre as entidades emitentes.

44) Mais um instrumento jurídico internacional nos aparece agora e diz respeito a *Patentes*. A citar: o Decreto n.º 29/92, de 25 de Junho, que aprovou, para adesão, o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, e o Aviso n.º 157/92, publicado no D.R. de 12 de Outubro, que tornou público ter Portugal depositado o instrumento de confirmação e adesão ao referida Tratado.

45) Os leitores já ouviram certamente falar da chamada *Pensão Unificada*. Ficarão agora a saber do Decreto-Lei n.º 159/92, de 31 de Julho, que definiu o regime em que as pensões de invalidez, de velhice ou de sobrevivência e as pensões de aposentação, reforma ou sobrevivência da Caixa Nacional de Previdência, a receber ou legar por quem tenha sido abrangido

pelos dois regimes de protecção social podem ser atribuídas de forma unificada.

46) Também é do conhecimento dos leitores a polémica surgida à volta das *Propinas*. Ficam também a saber que o diploma gerador de tal polémica foi a Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto.

47) Sobre *Registo Predial* há que referir o Decreto-Lei n.º 80/92, de 7 de Maio, que veio dar nova redacção ao artigo 40.º do Código respectivo.

O artigo modificado foi-o apenas no seu n.º 2 que ficou com a seguinte redacção: «2 — Idêntica obrigação incumbe ao doador quanto às doações que produzam efeitos independentemente da aceitação».

48) Sobre a *Relação Jurídica de Emprego na Função Pública* haverá que citar a Lei n.º 19/92, de 13 de Agosto, que ratificou, com alterações, o Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, que dá nova redacção aos artigos 19.º, 20.º, 22.º, 31.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que define o regime de contratação, modificação e extinção da relação jurídica do emprego na Administração Pública.

As alterações impostas pela referida Lei consistiram no seguinte: a) Modificou a redacção do n.º 2 do referido 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89; b) Determinou que os prazos referidos nos ns. 1 e 3 do artigo 38.º do mesmo diploma, na redacção que lhes foi dada pelo diploma ratificado, são de 15 dias a contar da entrada em vigor da lei sumariada.

49) A *Segurança Social* mais uma vez veio encontrar-se conosco e fê-lo através dos seguintes diplomas:

A) O Decreto n.º 27/92, de 2 de Junho, que aprovou a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Venezuela e respectivo Acordo Administrativo de aplicação;

B) O Decreto n.º 28/92, de 4 de Junho, que aprovou, para ratificação, a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a Austrália;

C) O Decreto-Lei n.º 142/92, de 17 de Julho, que estabeleceu a articulação entre as instituições de segurança social, a Caixa Geral de Aposentações e o Montepio dos Servidores do Estado na efectivação do regime de protecção social dos docentes do ensino não superior particular e cooperativo definido nos Decretos-Leis ns. 321/88, de 22 de Setembro, e 179/90, de 5 de Junho.

50) Sobre *Seguros* tem interesse assinalar os seguintes diplomas:

A) O Decreto Regulamentar n.º 11/92, de 16 de Maio, já citado atrás a propósito do *Licenciamento de Obras Particulares*;

B) O Decreto-Lei n.º 93/92, de 23 de Maio, que veio permitir que as seguradoras estabelecidas em Portugal que se encontrem autorizadas a explorar o ramo «Vida» celebrem contratos de seguro de vida ou subscrevam operações de capitalização com expressão em ecus ou moeda estrangeira;

C) O Decreto-Lei n.º 169/92, de 8 de Agosto, que alargou a livre prestação de serviços de seguro no espaço comunitário à responsabilidade civil automóvel, dando nova redacção aos artigos 3.º, 4.º, 34.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 352/91, de 20 de Setembro.

51) A *Sentença Penal* e a indicação das provas em que se baseia foi objecto de Assento do S.T.J. de 6-5-1992, publicado no D.R. de 6-8-1992 — já citado a propósito dos Assentos e que fixou doutrina no sentido de que «Não é insanável a nulidade da alínea d) do artigo 379.º do Código de Processo Penal de 1987, consistente na falta de indicação na sentença penal, das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, ordenada pelo artigo 374.º, n.º 2, parte final, do mesmo Código, por isso não lhe sendo aplicável a disciplina do corpo do artigo 119.º daquele diploma legal».



52) O conhecimento das normas que regem o *Serviço Militar* não terá um interesse jurídico por aí além mas, em todo o caso, não ficará mal dar a conhecer aos leitores o Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, que deu nova redacção aos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 12.º, 18.º, 19.º, 20.º, 26.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 44.º, 47.º, 49.º, 50.º, 51.º, 53.º, 54.º, 59.º, 62.º, 63.º, 67.º, 69.º, 88.º, 90.º e 92.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, aditou ao mesmo Regulamento os artigos 36.º-A, 36.º-B, 36.º-C, 37.º-A e 40.º-A, e revogou o artigo 41.º, o n.º 2 do artigo 77.º e o artigo 83.º também do mesmo Regulamento.

53) Mais uma vez, e agora a propósito dos *Solicitadores*, haveríamos de citar o Decreto-Lei n.º 102/82, de 30 de Maio. Mas já o fizemos a propósito dos Advogados e por isso limitamo-nos a remeter os leitores para esta rubrica.

Contudo, as questões ligadas aos referidos profissionais do foro foram ainda objecto do Acórdão do S.T.A. de 25-2-1991, publicado no D.R. de 2 de Junho, que declarou, com força obrigatória geral, a ilegalidade das normas constantes dos ns. 1 e 4 do artigo 18.º do Regulamento do Estágio para Solicitador, homologado por despacho do Ministro da Justiça de 15 de Março de 1988, por contrariarem as normas de hierarquia superior dos artigos 42.º e 48.º do Estatuto dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 483/76, de 19 de Junho, reportando os efeitos da declaração de ilegalidade a 15 de Março de 1988.

54) Terminamos com uma referência ao *Tribunal Constitucional* citando o Decreto-Lei n.º 91/92, de 23 de Maio, que deu nova redacção aos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 149-A/83, de 5 de Abril, que regulamenta a organização, composição e funcionamento da secretaria e serviços de apoio do mesmo Tribunal.